



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 472.159 - SC (2014/0124646-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : WALDIR SASSO
ADVOGADO : JADER TOMASI E OUTRO(S) - SC007407B
AGRAVADO : EDUARDO MARTINS GUEDES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES - SC006208
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES E OUTRO(S) - SC029219

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ERESP 1.342.872/RS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em exame, a decisão singular proferida está em conformidade com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, que entende incidir juros moratórios nas obrigações líquidas e certas a partir da data do vencimento.

2. A decisão agravada deu provimento aos embargos de divergência com base em precedente oriundo da Corte Especial, o qual, em julgamento unânime, determina a incidência dos juros de mora a partir da data do vencimento da dívida.

3. *"O fato da dívida ter sido cobrada por meio de ação monitória não desconstitui a data de início da incidência dos juros moratórios."* Precedente: EREsp.1342873/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015.

4. Cabível, na hipótese, a incidência da Súmula 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante sobre o tema."*

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 472.159 - SC (2014/0124646-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WALDIR SASSO
ADVOGADO : JADER TOMASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO MARTINS GUEDES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo interno interposto por WALDIR SASSO contra decisão singular desta relatoria (fls. 372/375), que, com amparo na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento aos embargos de divergência, fixando a tese de que, em ação monitória, os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da dívida.

Alega ser inaplicável ao presente caso a Súmula 568 do STJ, pois a matéria não se encontra pacificada por este Sodalício, havendo inúmeras decisões em sentido diametralmente oposto.

Afirma que o precedente oriundo da Corte Especial adotado como base para a decisão agravada tratou de caso regido pelo atual Código Civil, enquanto a matéria abordada nos autos é regida pelo Código Civil de 1916.

Aduz que o acórdão referido da Corte Especial refere-se à dívida líquida e certa, cuja satisfação efetua-se através dos meios executórios previstos no artigo 585 do CPC/1973, não sendo esta o objeto de sua pretensão, pois a cobrança do *quantum debeatur* realizou-se através de ação monitória.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, pugnando pela inadmissibilidade do presente recurso (fls. 392/394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 472.159 - SC (2014/0124646-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos do ora agravante, não merece acolhida a insurgência, pois, a decisão agravada está em conformidade com entendimento pacificado por esta Corte Especial.

Conforme apontado no acórdão agravado, na ação monitória a incidência dos juros de mora flui a partir da data do vencimento da dívida, conforme entendimento pacificado por esta Corte Especial, no julgamento do ERESP n. 1.342.873/RS, da relatoria do Eminente Min. Benedito Gonçalves, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

3. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1342873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)

A alegação de que a dívida cobrada por meio de ação monitória retira seu caráter de certeza e liquidez não merece prosperar, pois a obrigação líquida e certa é aquela na qual se pode auferir sua existência e determinar seu objeto, sendo a forma de cobrança do *quantum debeatur* irrelevante para tal configuração, servindo apenas como meio de se obter o adimplemento de obrigações inscritas em documentos sem força executiva.

O entendimento proferido pela Corte Especial deste Sodalício, no julgado acima transcrito, afirma que o meio de cobrança de dívida líquida e certa em nada interfere na data de início da fluência dos juros de mora, contando-se este a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento da obrigação inadimplida.

Logo, a decisão monocrática proferida em sede de embargos de divergência baseou-se em entendimento pacífico sobre o tema, com julgamento unânime, sendo plenamente aplicável a Súmula 568/STJ, a qual possibilita ao relator decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante nesta Corte Superior.

Em conclusão, por estar o acórdão agravado em conformidade com entendimento pacífico desta Corte Superior, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0124646-0

AgInt nos
EAREsp 472.159 /
SC

Números Origem: 004080027494 20090632660 20090632660000100 20090632660000200 201400309896
4080027494

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 19/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO MARTINS GUEDES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES - SC006208
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES E OUTRO(S) - SC029219
EMBARGADO : WALDIR SASSO
ADVOGADO : JADER TOMASI E OUTRO(S) - SC007407B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDIR SASSO
ADVOGADO : JADER TOMASI E OUTRO(S) - SC007407B
AGRAVADO : EDUARDO MARTINS GUEDES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES - SC006208
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES E OUTRO(S) - SC029219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.